



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000

1º REQUERENTE: Leila Maria Viana do Amaral

ADVOGADO: Iarley José Dutra Maia (OAB/PB n. 19.990)

2º REQUERENTE: Antônio Bezerra do Vale Filho

ADVOGADO: Raoni Lacerda Vita (OAB/PB n. 14.243)

3º REQUERENTES: Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, Josué Pessoa de Góes e Belmiro Mamede da Silva Neto

ADVOGADOS: Eitel Santiago de Brito Pereira (OAB/PB n. 1.580), Rodrigo Clemente de Brito Pereira (OAB/PB n. 19.399) e Luciano Alencar de Brito Pereira (OAB/PB n. 19.380)

Vistos etc.

Leila Maria Viana do Amaral, em petição de fls. 2023/2024, pleiteou a relativização da medida cautelar outrora imposta na decisão de fls. 1717/1719, referente à proibição de manter contato, pessoal, por meios telemáticos ou telefônicos, com quaisquer agentes políticos e servidores da Prefeitura e da Câmara de Vereadores do município de Cabedelo/PB, atingidos ou não pela medida cautelar/constritiva, além de qualquer empresário citado na representação.

Justificou, para tanto, que sua genitora, a Sra. Rosa Maria Viana do Amaral, é servidora do Município de Cabedelo/PB, ocupando o cargo de gestora escolar na Escola Municipal Rosa Figueiredo de Lima, não tendo nenhum envolvimento no caso sob investigação.

Ainda, requereu a autorização deste Juízo para se deslocar ao Hospital da Unimed, no município de João Pessoa/PB, a fim de realizar consulta médica e exames de sangue, eis que sofre de doença diverticular do

intestino; devendo o dia e hora serem avençados por este Juízo e o deslocamento ser realizado por veículo descaracterizado da Polícia.

Juntou os documentos de fls. 2025/2028.

Em parecer de fls. 2180/2182, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **deferimento do pedido**.

Por sua vez, **Antônio Bezerra do Vale Filho**, em sua petição de fls. 2072/2076, com fundamento na necessidade de amparar sua esposa e seu filho, rogou autorização judicial para assistir o parto de sua esposa no dia 31.05.2018 e a conversão da prisão preventiva para a domiciliar, com fulcro no art. 318, III do CPP.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 2178/2180, opinou pelo **indeferimento de seus pedidos**.

A título de prequestionamento e atribuindo efeitos infringentes, **Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, Josué Pessoa de Góes e Belmiro Mamede da Silva Neto** opuseram, juntos, Embargos de Declaração (fls. 2127/2131) contra o acórdão de fls. 2044/2059v que não conheceu dos agravos internos por eles opostos, anteriormente.

Para tanto, expuseram que seria o caso de interpretação extensivo-analógica do art. 284 do RITJPB, bem como do art. 3º do CPP e do art. 39 da Lei n. 8.038/90 c/c Lei n. 8.658/90, não podendo se admitir que uma decisão monocrática tivesse contornos de irrecorribilidade.

Contra-arrazoando (fls. 2168/2170), a Procuradoria-Geral de Justiça pleiteou pela rejeição do recurso e manutenção da decisão.

Isso posto, DECIDO.

DO PEDIDO DE LEILA MARIA VIANA

À luz do art. 319, III do CPP, foi imposta a seguinte medida cautelar em desfavor da ora Requerente Leila Maria: proibição de manter contato, pessoal, por meios telemáticos ou telefônicos, **com quaisquer agentes políticos e servidores da Prefeitura e da Câmara de Vereadores** do município de Cabedelo/PB, atingidos ou não pela medida cautelar/constritiva, além de qualquer empresário citado na representação.

Considerando que a Escola Municipal Rosa Figueiredo de Lima é de responsabilidade da Secretaria de Educação da Prefeitura do município de Cabedelo/PB e que tem por gestora escolar a mãe da peticionante, a Sra. Rosa Maria Viana do Amaral, há de ser a medida cautelar supracitada, efetivamente relativizada, diante da ausência de indícios de envolvimento desta nos fatos que estão sendo objeto de investigação.

Há, ainda, de ser ressaltado que a família, conforme o art. 226 da CRFB/1988 é considerada base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, de tal modo que não é admitida a incomunicabilidade de familiares.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ERGÁSTULO PREVENTIVO DECRETADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. FACULTADA COMUNICAÇÃO COM AS IRMÃS/CORRÉS. INCOMUNICABILIDADE COM O SEU GENITOR/CORRÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e

a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.

2. In casu, o Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulando com medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo regramento, qual seja, a incomunicabilidade com os demais acusados, à exceção de suas irmãs/corrés.

3. A fixação da medida restritiva substitutiva não deve se sobrepor a um bem tão caro, protegido pela Carta Magna, como a família, sendo que, na toada das considerações basilares da Corte Federal no tocante às irmãs/corrés, evidencia-se que a incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu, pretense líder da organização criminosa, também atinge, de modo fulminante, a esfera privada e familiar da paciente, sem se descurar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares.

4. Ordem concedida a fim de que afastar a medida cautelar outrora imposta, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu.

(STJ. HC 380.734/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

No que pertine ao segundo pedido, o direito à saúde é previsto na Constituição Federal como um direito social (art. 6º) assegurado a todos (art. 196), sendo a assistência à saúde do preso, inclusive, prevista no art. 11, II e art. 14, ambos da Lei de Execução Penal.

Aliás, como bem ressaltado no parecer ministerial, o art. 120 da LEP prevê a possibilidade de preso provisório obter permissão para sair do estabelecimento quando houver necessidade de tratamento médico. No entanto, entendo que a escolta somente seria necessária se a requerente estivesse presa em estabelecimento prisional, o que não é o caso.

Logo, restando comprovado que a Requerente é portadora de doença diverticular do intestino há de ser o seu pedido **parcialmente deferido** para autorizar a realização de consulta médica e de exames de sangue no Hospital da Unimed, os quais **hão de ser comprovados nos presentes autos no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas após a efetiva realização.**

Indefiro o pedido de uso de veículo descaracterizado da Polícia Federal para tanto, ante a inexistência de informação nos autos que faça concluir ser esta medida necessária para garantir sua incolumidade física e psíquica.

DO PEDIDO DE ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO

No que pertine ao pedido de assistir o parto da sua esposa, foi ele desentranhado e autuado sob o n. 0006154-24.2018.815.2002, com delegação de poder ao Juízo da Vara Militar da comarca da Capital para decidir **exclusivamente** quanto a este requerimento. Logo, sua análise resta, neste instante, prejudicada.

Por sua vez, no que concerne à prisão domiciliar requerida, há de se sublinhar que o rol de hipóteses de cabimento, previsto no art. 318 do CPP é **taxativo**, estando, entre elas, o fato de o agente ser **imprescindível** aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III) ou ser o homem o **único** responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso VI).

Ora, não houve a comprovação nos autos de que o Requerente se enquadraria em ao menos uma das duas justificativas supramencionadas, não sendo o fato de a sua esposa ter dado à luz o seu filho, por si só, suficiente para permitir a pleiteada prisão domiciliar humanitária de terceiro, ante a ausência do requisito “imprescindibilidade”.

Neste norte, **indefiro-o**.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

À luz do art. 620, §2º do CPP, não sendo indicada pelos Embargantes **nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão** na decisão combatida, ainda mais considerando a ausência de

análise do mérito, pois não conhecido o recurso (agravo interno), não é o caso de oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual há de ser indeferido liminarmente.

A propósito, sublinha-se que sendo os embargos declaratórios, verdadeiros apelos **de integração** e não de substituição de julgado, restaria, de todo modo, prejudicada qualquer pretensão que através desta estreita via, importasse em (re)análise do mérito, como desejam os embargantes.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, assim decido:

- **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por Leila Maria Viana do Amaral para autorizar: a) a relativização da medida cautelar de proibição de contato com servidor da Prefeitura do Município de Cabedelo, **exclusivamente** no que pertine a sua genitora, Sra. Rosa Maria Viana do Amaral; b) a realização de consulta médica e exames de sangue no Hospital da Unimed, sob o alerta de que haja a comprovação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos exatos termos expostos na fundamentação;

- **JULGO PREJUDICADO** o pedido de Antônio Bezerra do Vale Filho para assistir o parto de sua esposa e **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar;

- **INDEFIRO, LIMINARMENTE**, os Embargos de Declaração opostos por Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, Josué Pessoa de Góes e Belmiro Mamede da Silva Neto, à luz do art. 620, §2º do CPP.

Determino o imediato desentranhamento da petição de fls. 2152/2153, formulada por **Alexandre da Silva Soares, Joselito dos Santos Santana e Alexsandro Ferreira Barbosa**, com os documentos de fls. 2154/2155, além do parecer de fls. 2171/2177, a fim de que sejam anexados aos autos da Petição n. 0000897-10.2018.815.0000, processo no qual hão de

ser analisados os pedidos de revogação da medida cautelar de suspensão de função pública. Certifique-se.

P.I.

Esgotado o prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para a análise do **agravo interno** oposto por Inaldo Figueiredo.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR